



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19<sup>72</sup>

## ASSUNTO

PROJETO DE LEI N° 118/72

## INICIATIVA:

VEREADOR HÉRCULES SILVEIRA

## HISTÓRICO:

CONCEDE ISENÇÕES AOS EX-COMBATENTES.

## AUTUAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e dois , autuo o projeto de lei supra-citado e mais documentos que se seguem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

N O T A      O F I C I A L

30

30

30

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim suspendeu os seus trabalhos no dia de ontem, quando estavam em apreciação Projetos de Lei oriundos do Executivo Municipal, em Sessão Extraordinária, para receber e introduzir no recinto do plenário o Senhor Prefeito Municipal, Hélio Carlos Manhães, Deputado Theodorico de Assis Ferraro, Sr. Gérson Moura, Diretor de Esportes da Prefeitura Municipal, Sr. Clovis de Barros, Presidente do Diretório Municipal da ARENA, Dr. Adauto Afonso da Silva, Chefe do Departamento de Estradas de Rodagens, e Dr. Elsio Gato. Na oportunidade, o Deputado Theodorico de Assis Ferraro, após proceder ligeiro pronunciamento sobre a retirada dos trilhos do Guandu, fez entrega ao Dr. Adauto Afonso da Silva da planta assim como da autorização para o início do levantamento topográfico concernente ao assunto que discorria. O Dr. Adauto Afonso da Silva teceu, posteriormente, considerações técnicas sobre o assunto, indagado que foi pelos Vereadores presentes. Utilizou-se também da palavra o Senhor Prefeito Municipal, que evidenciou o seu contentamento pelo evento de alta significação para o Município de Cachoeiro de Itapemirim, tendo o Presidente da Câmara também se associado ao regozijo. Logo em seguida, os Senhores Vereadores tiveram oportunidade de dialogar com o Deputado Theodorico de Assis Ferraro, o Prefeito Municipal e Sr. Clovis de Barros sobre o assunto que vem repetindo negativamente quanto ao problema social que poderá gerar, qual seja a possível negociação da Usina São Miguel, do Distrito de Conduru. ////

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 1971.

JORGE DEPES

Presidente da Câmara Municipal

N O T A      O F I C I A L

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim suspeitou os seus trabalhos no dia de ontem, quando estavam em apreciação Projetos da Lei ordinária do Executivo Municipal, em Sessão Extraordinária, para receber e introduzir no recinto do plenário o Senhor Prefeito Municipal, Rúlio e seus filhos,putado Ilustre deputado de sua Fazenda, Sr. Gérson Souza, Ministro de Esportes da Prefeitura Municipal, Dr. Cleóvis de Barros, Subsecretário da Secretaria Municipal da Fazenda, Dr. Antônio Gonçalo Silveira, Chefe do Departamento de Estatística de Vassouras, e Dr. José Gato, E. oportunamente, o Deputado Mauro Borges da Costa Teixeira, após provocar ligeiro assombroamento sobre a retaguarda trilheira da Guarda, fui encorajado pelo Dr. Antônio Gato e pelo Ministro de justiça assim como um autorização para o inicio da levantamento topográfico concernente ao assunto que discorreria. O Deputado Gato e Silveira foram, posteriormente, considerações técnicas sobre o assunto, anexado em seu gabinete Vereadores sentados. Utilizou-se também o presidente o Senhor Prefeito Municipal, que evidenciou o seu entusiasmo pelo evento de alta significação para o Desenvolvimento da Industrial de Itapemirim, todo o Presidente da Câmara também se associado ao reconhecimento em seguida, os Deputados Vera Júnior e Mauro Borges oportunidade de dialogar com o Deputado Mauro Borges de sua Fazenda, o Prefeito Municipal e Sr. Cleóvis de Barros sobre o assunto que venho persistindo negativamente quanto ao problema social que poda gerar, qual seja a possível negociação da Usina São Miguel, Distrito de Conduru. //

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de setembro de 1971.

  
JOAQUIM JOSÉ DE PAIXÃO

Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

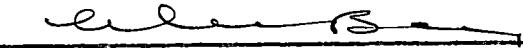
I N S T R U Ç O E S

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições, resolve baixar as seguintes instruções, sobre a execução da Lei nº 1.238, de 08/07/68, promulgada por esta Câmara Municipal:-

- I - As fichas citadas pelo parágrafo único da lei nº 1.238, de 8/7/68, serão impressas em forma de passe escolar modelo único, pelas empresas, com a sigla da Casa do Estudante de Cachoeiro de Itapemirim "CECI" e entregues ao referido órgão estudantil que se incumbirá de efetuar a venda aos estudantes;
- II - Os passes serão confeccionados em forma de caderheta contendo 60 passes, que serão vendidos aos estudantes mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil e caderneta escolar com anotação de suas frequências às aulas;
- III - Cada estudante sómente poderá comprar 120 passes de cada vez, no máximo;
- IV - A Casa do Estudante terá um fichário para cada estudante, estabelecendo o controle das vendas estipuladas;
- V - Os novos passes serão apresentados pelo estudante ao trocador do ônibus, exibindo na oportunidade a carteira de identidade estudantil expedida pela CECI, sendo substituída por uma ficha a ser depositada no cofre à hora do desembarque;
- VI - Os passes serão recolhidos pela empresa diariamente e ao primeiro dia útil de cada semana receberá na Casa do Estudante o numerário respectivo;
- VII - A Carteira de Identidade Estudantil à exceção do estudante finalista do curso secundário, terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente;
- VIII - Os novos passes entrarão em vigor tão logo entrem em circulação. Os passes antigos terão validade sómente até o dia 10 de dezembro próximo vindouro, mas terão valor perante a CECI para efeito de permuta;
- IX - Os benefícios a que se refere a Lei nº 1.238 de 8/7/68 poderão ser suspensos pelas empresas, no caso de irregularidades com relação às prestações de contas e pela venda indevida dos passes escolares, sendo que tais ocorrências, quando devidamente comprovadas, serão imediatamente comunicadas à Câmara Municipal, e ao Poder Executivo;
- X - Os representantes das empresas, devidamente credenciados, terão direito a livre acesso a Casa do Estudante para efeito de fiscalização, da matéria relacionada com o presente decreto.

Cumpre-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de novembro de 1968.

  
CLOVIS DE BARROS

= Presidente da Câmara Municipal =

Lei- 1627 - de 20/12/72

Registre-se. Autua-se.

Sala das Sessões.

14.12.72

PROJETO DE LEI N° 118 /72.

(Assinatura do Presidente)

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO  
DE PAGAMENTO.

Artigo 1º - Ficam isentos dos pagamentos de entradas das praças de esportes e passagens de ônibus urbanos todos os Ex-Combatentes considerados e definidos na Lei nº 5.315, de 12 de dezembro de 1967.

*EX- COMBATENTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*  
§ 1º - As isenções a que se refere o artigo anterior terão validade mediante a apresentação da carteira de sócio da Associação dos Veteranos da FEB ou da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil Seção do Estado / do Espírito Santo.

§ 2º - As isenções a que se referem o artigo 1º serão permitidas somente aos Ex-Combatentes, ficando proibidas a dependentes ou herdeiros.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 dezembro 1972.

Hércules Silveira

Hércules Silveira

J U S T I F I C A T I V A

Desnecessário seria descrever o grande feito dos nossos pracinhas, em solo estrangeiro. Assim, achamos mais correto juntar cópia da Lei nº 5.315, de 12 de dezembro de 1967 e estamos certos que esta Casa de Leis aprovará o projeto em foco por unanimidade.

Sala das Sessões, 14 dezembro 1972.

Hércules Silveira

Hércules Silveira-

*De Vereador Moisés  
relator 14/12/72  
Hercules Silveira*

LEI n. 5.315 - de 12 de setembro de 1967

Regulamenta o Art. 178 da Constituição do Brasil que dispõe sobre os Ex-Combatentes da 2a. Guerra Mundial.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) NO EXÉRCITO:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o Certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) - NA AERONÁUTICA:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha;

c) - NA MARINHA DE GUERRA E MARINHA MERCANTE:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruidos por acidente, ou que tenha participado de combôio de transporte de tropas ou de abastecimento, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha da Fôrça Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea "c", § 2º, do presente artigo;

d) - certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de Guerra.

§ 3º - A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no Art. 177, § 1º da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do Art. 1º desta Lei.

Art. 2º - É estável o ex-combatente servidor público civil, da União, dos Estados e dos Municípios.

**Art. 3º** - O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente, de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifiquem para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º - Os que não quiserem submeter-se à prova, ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classes de menor padrão de vencimentos, não destinada a acesso.

§ 2º - O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministros Militares a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º - O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 1º desta Lei.

§ 4º - Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido o seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira ou cujo provimento foi realizado concurso.

**Parágrafo único** - Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

**Art. 5º** - O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe, sua reforma, nos termos da Lei n. 2.579, de 23 de agosto de 1955.

**Parágrafo único** - O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediata e diretamente, reinspeção médica no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

**Art. 6º** - Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua fôlha de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos; ou mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

**Art. 7º** - Somente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

**Art. 8º** - Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal, e se houver vaga.

**Parágrafo único** - Nas promoções subsequentes, o ex-combatente terá preferência em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

**Art. 9º** - O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier a contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa, ou não, poderá requerer, para fins do art. 5º desta Lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

**Parágrafo único** - A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciara sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela fôr possível.

**Art. 10** - O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sé-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11 - O disposto nesta Lei se aplica aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aubélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antonio Delfim Netto

Mario David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza Mello

Leonel Miranda

José Costa Javalcanti

José Fernandes de Luna

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

("Diário Oficial da União", de 15 set 67) - (Boletim do Exército n. 40, de 6/X/67)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 118/72.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

P A R E C E R

XXX

A matéria é constitucional e legal, somos portanto pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 dezembro 1972.

~~Henrique Silveira~~



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 118/72.

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

P A R E C E R

Achamos a iniciativa válida e somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 dezembro 1972.

Mercês Schneid

Astor Quirino dos Santos

EXMO: SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

372

APROVADO EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões

14/12/1972

Rubrica do Presidente

O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do PTB, com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Exa. requerer o seguinte:

Que seja apreciado em regime de urgência o projeto de lei nº 118/1972.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1972.

Autor da Lei de Fim de Mandato

Aureliano

Jorge de Souza  
Aureliano

E. deferimento.

Sala de Sessões, 14 de

12

de 19

Aureliano

**REMESSA**

aos 14 de dezembro de 1972 faço remessa  
destes autos à Comissão de Imprensa

**SECRETÁRIO DA CÂMARA**

aos 14 dias de dezembro de 1972  
faço juntada a estes autos do Juiz de Direito  
que edicaria seção de que faça este termo.  
Ea,

Secretário da Câmara, o encraví

**REMESSA**

aos 14 de dezembro de 1972 faço remessa  
destes autos à Comissão de Educação e Desporto

**SECRETÁRIO DA CÂMARA**

14 de dezembro de 1972  
faço juntada a estes autos do Juiz de Direito  
que edicaria seção de que faça este termo.  
Ea,

Secretário da Câmara, o encraví

Inclua-se na Ordem do Dia da

Sessão de hoje

Sala das Sessões, (14/12/1972)

(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO

FOR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 14/12/1972

Rubrica do Presidente

A REDAÇÃO

Sala das sessões 14/12/1972

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

A<sup>r</sup> São

Sala das sessões 14/12/1972

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

**244/72**

**(1) Projeto de Lei nº 118/72**

**Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 1972.**

**Senhor Prefeito:**

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Exceléncia, para os fins de sanção legal, o Projeto de Lei nº 118/72, de autoria do Vereador Hércules Silveira, aprovado por unanimidade do plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as mais

**Atenciosas Saudações,**

---

**JORGE DEPES**

**Presidente da Câmara**

**Ao Exmo. Senhor  
Hélio Carlos Manhães  
DD. Prefeito Municipal  
Cachoeiro de Itapemirim  
NESTA CIDADE**

PROJETO DE LEI Nº 118/72

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos dos pagamentos de entradas nas praças de esportes e passagens de ônibus urbanos todos os Ex-Combatentes considerados e definidos na Lei nº 5.315, de 12 de dezembro de 1967.

§ 1º - As isenções a que se refere o artigo anterior terão validade mediante a apresentação da carteira de sócio da Associação / dos Veteranos da FEB ou da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo.

§ 2º - As isenções a que se refere o artigo 1º serão permitidas somente aos Ex-Combatentes, ficando proibidas a dependentes ou herdeiros.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1972.

---

JORGE DEPES  
Presidente da Câmara

DATA	NUMERO
14.12.72	118172
DESTINO:	CODIGO:
ARQUIVO LPL-313/EM	